

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2008

Dispõe sobre a Instituição do “Dia Nacional de Luta pelos Direitos das Pessoas com Doenças Falciformes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Chega para revisão nesta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, projeto de lei do Senado Federal, que institui o “Dia Nacional de Luta pelos Direitos das Pessoas com Doenças Falciformes”, a ser celebrado no dia 27 de outubro.

A expressão “doenças falsiformes” é utilizada para designar um grupo de doenças hematológicas hereditárias em que a característica de todas elas é a presença de hemoglobina “S”, em substituição à hemoglobina “A”, que é a forma normal desse componente dos glóbulos vermelhos ou hemácias.

O autor, Senador Paulo Paim, enfatiza, em sua justificação, o caráter grave da doença falciforme que, na falta de cuidados específicos, causa a morte de cerca de 25% dos seus portadores, antes que eles completem cinco anos de idade. Ressalta, ainda, que a instituição da data tem como escopo a sensibilização, mobilização e organização das pessoas com doença falciforme na busca dos seus direitos à assistência.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II, a). Foi distribuída,

para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou, unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra, e do Relator Substituto, Deputado Lobbe Neto.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.940, de 2008.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura e à proteção e defesa da saúde, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX e XII). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.940, de 2008.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator